PARECER CEE Nº 526/97 - CEF/CEM - Aprovado em 19-11-97

PROCESSO CEE Nº: 816/97

INTERESSADO: Colégio Flamingo

ASSUNTO: Consultas sobre a Implantação da Lei nº 9.394/96

RELATORES: Conselheiros: Arthur Fonseca Filho e Sylvia Figueiredo Gouvêa

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1 - O Diretor-Presidente do Grupo Educacional Flamingo dirige-se a este Colegiado, formulando consultas sobre a implantação, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, da Lei 9.394/96 e, ainda, sobre interpretação de aspectos tratados no Parecer CNE nº 05/97 e Indicação CEE nº 09/97, anexa à Deliberação CEE nº 10/97.

2 - Diversas outras questões têm sido formuladas junto à Assessoria desta Casa, bem como aos Srs. Conselheiros, em seus pronunciamentos junto aos diversos agentes de educação. Neste Parecer procuraremos elucidar as dúvidas.

3 - "As expressões 'hora", 'horas-aula', 'horas-letivas', 'horas de efetivo trabalho escolar', correspondem todas à hora-relógio ou hora-aula?"

Resposta: A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em 07 de maio de 1997, pelo Parecer nº 05/97, assim se pronunciou sobre o assunto:

"Inovação importante aumentou o ano letivo para 200 dias de trabalho efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando previstos no calendário escolar. É um avanço que retira o Brasil da situação de país onde o ano escolar era dos menores.

Também é novo o aumento da carga horária mínima para 800 horas anuais. É de se ressaltar que o dispositivo legal (art. 24, inciso I) se refere a horas e não horas-aula a serem cumpridas nos ensinos fundamental e médio. Certamente, serão levantadas dúvidas quanto à correta interpretação dos dispositivos que tratam desta questão.

"O artigo 12, inciso III da LDB e o artigo 13, inciso V falam em horas-aula programadas e que deverão ser rigorosamente cumpridas, pela escola e pelo professor. Já o artigo 24, inciso I obriga a 800 horas por ano e o inciso V do mesmo artigo fala em horas letivas. O artigo 34 exige o mínimo de quatro horas diárias, no ensino fundamental. Ora, como ensinam os doutos sobre a interpretação das leis, nenhuma palavra ou expressão existe na norma legal sem uma razão específica. Deste modo, pode ser entendido que, quando o texto se refere à hora, pura e simplesmente, trata do período de 60 minutos. Portanto, quando obriga ao mínimo de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, a lei está se referindo a 800 horas de 60 minutos, ou seja, um total anual de 48.000 minutos. Quando, observado o mesmo raciocínio, dispõe: 'a jornada escolar no ensino fundamental é de 4 horas de trabalho efetivo em sala de aula', está explicitado que se trata de 240 minutos diários, no mínimo, ressalvada a situação dos cursos noturnos e outras formas mencionadas no artigo 34, § 2º, quando é admitida carga horária diária menor, desde que cumpridas as 800 horas anuais.

"Ao mencionar a obrigatoriedade da ministração das horas-aula, a lei está exigindo (artigos 12, inciso III e 13, inciso V) que o estabelecimento e o professor ministrem as horas-aula programadas independente da duração atribuída a cada uma. Até porque a duração de cada módulo-aula será definida pelo estabelecimento de ensino, dentro da liberdade que lhe é atribuída, de acordo com as conveniências de ordem metodológica ou pedagógica a serem consideradas. O indispensável é que esses módulos, somados, totalizem oitocentas horas, no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos em duzentos dias letivos. As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com freqüência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto".

No mês de outubro de 97, o Conselho Nacional de Educação (Parecer CNE nº 12/97) retomou o tema e afirmou quanto ao artigo 24 da Lei federal 9.394/96:

"A exigência do dispositivo é biunívoca e, portanto, não coloca ênfase em apenas um dos parâmetros. A lei obriga a uma "carga horária mínima anual de oitocentas horas", mas determina sejam elas "Distribuídas por um mínimo de duzentos dias", por ano. Aliás, já no Parecer CEB/CNE nº 05/97, o relator entende haver deixado esclarecida qualquer dúvida a respeito. No item 3.1, quinto parágrafo, está dito que o aumento do ano letivo para um mínimo de 200 dias (era um mínimo de 180, na lei anterior) 'significou importante inovação'. Acrescentando tratar-se de um avanço que retira o Brasil da situação de país onde o ano escolar era dos menores.

"Portanto, não há como fugir deste entendimento: o legislador optou por aumentar a carga horária anual, no ensino regular, para um mínimo de oitocentas horas que serão totalizadas em um mínimo de duzentos dias por ano; sobre isto, não há ambigüidade. Apenas projetos autorizados com base no art. 81 (cursos experimentais) poderão ser objeto de tratamentos diferenciados. Quanto aos cursos noturnos, a matéria está sendo objeto de estudo particularizado no CNE. Oportunamente merecerá pronunciamento específico".

A indicação CEE nº 09/97, ao tratar do assunto, no item 2.1, além de fazer observações quanto aos critérios de fixação de horas nas diversas formas de organização curricular, manifestou, de um lado, o seu entendimento sobre o conceito de efetividade do trabalho escolar, bem como apontou do outro lado, tal como o CNE, a necessidade de se encontrar solução adequada para o ensino noturno.

A partir de todos esses documentos, este Conselho propõe que, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, sejam adotadas as seguintes posições;

3.1 Período diurno - O mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar será considerado como total de horas-relógio. Isto significa 48.000 minutos.

3.2 O conceito de efetivo trabalho escolar é o constante do item 2.1 da Indicação CEE nº 09/97, conforme se reproduz a seguir:

"São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, para trabalhos teóricos e práticos, leituras, pesquisas e trabalhos em grupos, concursos e competições, conhecimento da natureza e das múltiplas atividades humanas, desenvolvimento cultural, artístico, recreio e tudo mais que é necessário à plenitude da ação formadora, desde que obrigatórias e incluídas na proposta pedagógica, com a freqüência do aluno controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente. Essas atividades, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei".

3.3 Período noturno e cursos supletivos - (em revisão).

4 - "Como proceder quanto aos pedidos de equivalência de estudos, de alunos do sistema brasileiro de ensino, assim considerados nos termos da Deliberação CEE nº 12/83?"

Resposta: Até que haja nova manifestação deste Colegiado, os princípios esposados pela Deliberação CEE nº 12/83 e suas alterações (Deliberações CEE nºs 12/86, 11/92 e 15/95) permanecem integralmente válidos.

5 - "Como proceder com os pedidos de autorização de cursos e/ou escolas novas?"

Resposta: As disposições contidas nas Deliberações CEE nºs 26/86 e 11/87 permanecem válidas, naquilo que não colidirem com a nova legislação. Cumpre ressaltar, no entanto, que o prazo estipulado para solicitação de novos cursos ou escolas, a funcionarem no ano letivo de 98, deve ser estendido até o dia 20 de dezembro do corrente ano.

6 - "É obrigatório que as escolas continuem a oferecer 3 aulas semanais de Educação Física?

Resposta: Não. Diz a Indicação CEE nº 09/97, quanto ao componente curricular Educação Física, no item 2.9:

"Educação Física é componente obrigatório da Educação Básica para todos os alunos, desvinculado do conceito de séries e de conformidade com a proposta pedagógica da escola, devendo ajustar-se às faixa etárias e às condições da população escolar. Para o ensino noturno, a escola poderá ou não oferecer educação física e, ainda que o faça, ao aluno será facultado optar por não freqüentar tal atividade, e a escola, ainda que opte por incluir educação física nos cursos noturnos, não poderá contabilizá-la nas oitocentas horas referidas na Lei. Além disso, é sempre oportuno alertar: educação física não deve levar à retenção, já que, no ano seguinte, o aluno estaria, de qualquer forma, obrigado a freqüentá-la com os mesmos colegas ou, por reclassificação, seria incluído em turma mais ajustada à sua faixa etária e desenvolvimento físico. Cumpre ressaltar que, com a redação do § 3º do Artigo 26, a educação física deixa de sofrer conseqüências da parafernália normativa constante das legislações anteriores. Agora, o que preside o funcionamento das atividades de educação física é "proposta pedagógica da escola" (in verbis). As propostas pedagógicas devem ser formuladas de sorte que não imponham pena pedagogicamente inadequado ao aluno".

Permanecem válidos todos os conceitos ali emitidos. Assim, as escolas precisam contemplar proposta que atenda à dimensão "educação física", e que esteja disponível a todos os alunos. A Lei não disse, e este Conselho também não dirá, sobre a forma (se aulas ou outro tipo de atividade) ou sobre a freqüência com que Educação Física será oferecida em cada etapa da educação básica. A necessidade de "3 aulas semanais de Educação Física", faz parte daquela "parafernália normativa constante das legislações anteriores" e que não precisa mais ser observada por ter sido tacitamente revogada.

7 - "Como proceder quanto à idade de matrícula no ensino supletivo, em face do contido na Deliberação CEE nº 17/97?"

Resposta: Considerando que o artigo 5º da Deliberação CEE nº 17/97 fixa apenas e intencionalmente a idade mínima para conclusão, a matrícula em cada série, fase, termo, módulo, etapa, etc... deverá ser adequada à idade de conclusão e conforme a proposta pedagógica da escola.

8 - "Quais são as matérias que devem constar de grade curricular dos cursos supletivos?"

Resposta: Levando-se em conta as orientações constantes do Parecer CFE 853/71, Res. CFE 06/86 e Dels. CEE nºs 29/82 e 29/88, até que seja definida a base nacional comum, são os seguintes os componentes curriculares que constarão dos currículos plenos dos cursos supletivos: Português, Matemática, História, Geografia e Ciências Físicas e Biológicas, sendo que este último componente será trabalhado como Física, Química e Biologia, no ensino médio.

9 - "É permitido a uma escola elaborar calendário diferente para cada segmento?"

Resposta: Sim. A elaboração do calendário decorre da proposta pedagógica da escola, que pode prever atividade distintas a serem realizadas em horários e/ou dias a elas adequados. Logo, a elaboração do calendário, eventualmente, até para cada série, será de responsabilidade da escola que se sujeitará sempre aos mínimos legalmente fixados.

10 - "A proposta pedagógica da escola pode contemplar disciplinas tais como Economia, Informática etc..., a serem ministradas na Parte Diversificada do Ensino Médio? Nesta hipótese, como serão autorizados os professores?"

Resposta: Até nova manifestação deste Colegiado, a parte diversificada pode ser livremente definida pelo estabelecimento de ensino. Quanto ao professor, a escola indicará para autorização da D.E., preferencialmente, profissional de formação em nível superior relacionada ao componente curricular.

11 - "Como deve ser entendida a freqüência mínima de 75% indicada no Artigo, 24, inciso VI da Lei 9.394/96?"

Resposta: Reafirmamos aqui os conceitos emitidos na Indicação CEE nº 09/97, no sentido de que no sistema de ensino do Estado de São Paulo, o estabelecimento ou rede de ensino definirá, de acordo com sua proposta pedagógica, se o mínimo de 75% será aferido sobre um componente ou pelo conjunto de componentes curriculares.

12 - "Pelos institutos da classificação e reclassificação pode-se admitir que a escola faça com que o aluno avance ou recue ao longo da escolaridade?"

Resposta: Os institutos da classificação e reclassificação, cujos critérios definidos pelos estabelecimentos nos regimentos escolares, devem permitir que o aluno seja fixado na etapa mais adequada ao seu desempenho, maturidade, faixa etária etc...Dessa Forma, tanto pode ocorrer "avanço" como "recuo".

13 - "A progressão continuada, instituída pela Deliberação CEE nº 09/97, precisa ser implantada por todas as escolas estaduais, municipais e particulares?"

Resposta: Escolas Estaduais - A implantação na rede estadual de ensino depende dos critérios e diretrizes a serem definidos pela Secretaria de Estado da Educação.
Escolas Municipais - Cada município decidirá se irá implantar, ou não, regime de progressão continuada. Esta decisão pode implicar inclusive em definir que algumas escolas da mesma rede adotem o regime e outras não.
Escolas Particulares - Cada escola decide se adota ou não o regime de progressão continuada.

II – CONCLUSÃO

Responda-se ao Colégio Flamingo e interessados, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 11 de novembro de 1997

a) Cons. Arthur Fonseca Filho

Relator da CEM
b) Consª Sylvia Figueiredo Gouvêa
Relatora da CEF

3. DECISÃO DAS CÂMARAS

AS CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO adotam, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presente os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Francisco Antonio Poli, Francisco Aparecido Cordão, Francisco José Carbonari, Heraldo Marelim Vianna, Leni Mariano Walendy, Marilia Ancona Lopez, Mauro de Salles Aguiar, Nacim Walter Chieco, Sonia Teresinha de Sousa Penin, Sylvia Figueiredo Gouvêa e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.

Sala da Câmara de Ensino Médio, em 19 de novembro de 1997.

1. Cons. Francisco Aparecido Cordão

Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras de Ensino Fundamental e Médio, nos termos do Voto dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de novembro de 1997.

BERNARDETE ANGELINA GATTI
Presidente

Publicado no DOE em 10/11/97 - Seção I - Página 32/33.

PARECER CEE Nº 526/97 - CP - Aprovado em 17-12-97

PROCESSO CEE Nº : 816/97 - Consultas sobre a Implantação da Lei nº 9.394/96
INTERESSADO : Colégio Flamingo
ASSUNTO: Pedido de revisão do item 3.3 do Parecer CEE 526/97, aprovado em 19-11-97 e publicado no DOE de 10-12-97
RELATORAS Conselheiras: Leni Mariano Walendy, Neide Cruz, Zilma de Moraes Ramos de Oliveira e Marta Wolak Grosbaun

A redação aprovada foi a seguinte:

3.3 Período noturno e Cursos Supletivos

A igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a garantia de padrão de qualidade e um atendimento do Ensino Fundamental e Médio, regular ou supletivo, em período noturno, adequado às condições do educando, são princípios preconizados pela Nova LDB que, embora se viabilizem através de alternativas de flexibilidade organizacional, não estão isentos de cumprimento da carga horária anual de 800 horas articuladas ao mínimo de 200 dias letivos.

Nesses termos a unidade escolar que vier a adotar a duração de hora-aula diferente da referência padrão constante da Indicação CEE nº 09/97, anexa à Deliberação CEE nº 10/97, deverá ter plano de trabalho que conte com direta participação dos professores para complementar eventual defasagem entre o total de horas anuais previstas e o total correspondente às atividades realizadas na escola durante o ano letivo, fazendo constar esta situação em Regimento Escolar apresentado ao seu órgão supervisor.

Considerando "as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho", referidas no § 1º do Artigo 37 da Lei nº 9.394/96 para a educação de jovens e adultos, e considerando ainda, que o § 1º do Artigo 34 da mesma Lei ressalva "os casos de ensino noturno e de supletivo, em especial nos projetos que atendem a trabalhadores em horários e locais de trabalho, a proposta pedagógica da escola ou curso deve contemplar solução própria para a viabilidade desse segmento.

Vale ressaltar, ainda, que a organização do tempo escolar deve ser decidida pelo próprio estabelecimento de ensino ou pela administração do sistema de ensino, uma vez que envolve direito de alunos, questões pedagógicas e contratos de trabalho.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão das Câmaras de Ensino Fundamental e Médio, nos termos do Voto das Relatoras.

Os Conselheiros Nacim Walter Chieco, Francisco Antonio Poli e Arthur Fonseca Filho votaram contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de dezembro de 1997.

BERNARDETE ANGELINA GATTI
Presidente

Publicado no DOE em 20/11/97 - Seção I - Página 16